Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

EDITAL Nº 01/2025

PROCESSO Nº 21.551/2024

OBJETO: Registro de preços para eventual **aquisição** de Material de escritório, papelaria e escolar

Matesc Comércio e Serviços de Confecções Ltda., sociedade privada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.902.200/0001-28 e Inscrição Estadual nº 115.942.772.118, com sede estabelecida na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Domingos de Morais, nº 2.102, 3º Andar Conjunto 34, Vila Mariana CEP 04039-902, aqui representada por seu sócio administração infra identificado, na qualidade de empresa interessada em participar da Licitação por Pregão Eletrônico em referência, vem respeitosa e tempestivamente a presença de V. Sas., solicitar:

Esclarecimentos

Sobre os requisitos para Habilitação estabelecidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025, objetivando o Registro de Preços para aquisição de Material de Escritório, Papelaria e Escolar.

Para tanto, pede esclarecer:

1. Da tempestividade:

5. DA FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

***5.1** As formalizações de consultas poderão ser feitas diretamente na plataforma www.novobbmnet.com.br, garantindo o direito de informação a todo aquele que pretende contratar com a Administração Pública.*

***5.2** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura da sessão pública.*

***5.3** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

***5.4** A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados na forma eletrônica, exclusivamente, no Sistema BBMNET, em campo próprio.*

Texto extraído do Edital da Licitação, página 7

1- **Com relação à obrigatoriedade de apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:**

Com relação ao tema, o edital estabelece:

> *"6. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR*
> *DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *Atestado (s) de desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de operação da licitante e objeto desta licitação, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando quantidades, prazos e outros dados característicos dos fornecimentos realizados, comprovando o serviço semelhante, **na quantidade de 50%**, observada a Súmula 24 do Egrégio TCE/SP em consonância com o art. 67, §1º da Lei Federal 14.133/2021.*
> ***LOTE 01 ...** "*

Aqui, de imediato, se apresentam graves equívocos, a saber:

1- O texto cita **"....comprovando o serviço semelhante..".** Ora, o Objeto resta claro que se trata de "...eventual aquisição de material de escritório, papelaria e escolar. ". Logo, não é uma prestação de serviços.

2- Ainda sobre o tema, o **art. 67, §1° da Lei Federal 14.133/2021** no qual é citada a base jurídica para tal exigência, NÃO TRATA em NENHUM momento da exigência de ATESTADOS PARA O FORNECIMENTO de PRODUTOS. O Artigo cita somente se refere a OBRAS e/ou SERVIÇOS. Resta claro, portanto, que se exigir ATESTADOS de FORNECIMENTO anteriores de Produtos tangíveis, pela nova Lei 14.133/2021 não existe PREVISÃO LEGAL.

3- Ainda sobre a **Lei Federal 14.133/2021,** em seu **art. 37,** fala na verificação da **"capacidade e da experiência..."** dos licitantes, nos casos de julgamento por melhor **"técnica"** ou ainda **"técnica e preço".** Casos estes AINDA DIFERNETES do que estamos vendo em tela que é o de **"MENOR PREÇO".**

4- Ainda que fosse permitida a exigência para FORNECIMENTO, a exigência contida no Item 06 citado do Edital, pede de forma TOTALMENTE ALEATÓRIA, de itens que fazem parte dos Lotes constantes no EDITAL sem obedecer às definições contidas no **art. 67, §1° da Lei Federal 14.133/2021,** como por exemplo:

> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

A Escolha foi feita de forma TOTALMENTE aleatória, desconsiderando a RELEVÂNCIA em termos de quantidades e/ou valores na escolha dos itens.

5- Ainda que fosse permitida a exigência para FORNECIMENTO, outro fator que estava presente na Legislação anterior que foi totalmente IGNORADO na escolha, é a questão da COMPATIBILIDADE com o item licitado. Chega-se a pedir atestados de CORES diferentes de Cartolina para o Lote 05, como se fosse possível restar dúvidas quanto a capacidade técnica de alguém que entrega uma Cartolina "cor A" fosse questionável para entrega de uma Cartolina "B". O mesmo ocorre para os outros Lotes, como por exemplo o Lote 07 onde se solicita provar entrega de CADERNOS com número de páginas diferentes ???

Assim, restam as seguintes perguntas a serem esclarecidas:

a) *Apesar da falta de AMPARO LEGAL, a exigência de ATESTADO para o FORNECIMENTO dos itens SERÁ MANTIDA?*

b) *Em caso afirmativo, a TOTAL escolha ALEATÓRIA dos itens SERÁ MANTIDA?*

c) *Por que, em caso de manutenção da exigência, não se coloca um percentual do TOTAL de ITENS do LOTE? Desta forma estar-se-ia pelo menos mantendo o critério vigente em Legislações Anteriores quanto a COMPATIBILIDADE.* ***Afinal Materiais de Papelaria, escritório e escolares guardam grande SIMILARIEDADE entre si.***

2- **Com relação à "Qualificação Econômico-Financeira":**

A Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, permite que a Administração Pública exija **capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo** em licitações. O valor exigido não pode ultrapassar 10% do valor estimado da contratação...

No caso em tela, a exigência aparece de forma distinta em dois locais diferentes, a saber:

- ***2.10.1.*** *Fica estabelecido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, no caso de exigência de* ***comprovação de capital mínimo.***

e

- ***10.20.3. Patrimônio Líquido*** *igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;*

Restam as seguintes perguntas a serem esclarecidas:

d) *Qual será a base exigida: Capital Social OU Patrimônio Líquido?*
e) *Por que não seguir a Legislação e solicita UM OU outro e deixara a critério do Licitante escolher?*

f) *Seja qual for a base, a EXIGÊNCIA só poderá ser exigida SOBRE O LOTE ao qual o licitante deseja PARTICIPAR e NÃO SOBRE O VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO como diz o item 1020.3. Qual será o texto que valerá?*

Solicitamos que esta D. Administração, nos responda as questões aqui colocadas em tempo hábil, de forma que a participação desta requerente no pleito licitatório, permaneça preservada.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

Matesc Comercio e Serviços de Confecções Ltda.
Avenildo Almeida Santos -- Sócio Administrador
551.195.815-87

Ferraz de Vasconcelos, 30 de janeiro de 2025.

ESCLARECIMENTO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2025
EDITAL Nº 01/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 21.551/2024
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA E ESCOLAR COM ENTREGA PARCELADA EM CRONOGRAMA E LOCAIS FORNECIDOS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS SOLICITANTES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, COM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO."

Prezados,

Pelo presente levamos ao conhecimento a resposta ao esclarecimento solicitado pela empresa interessada **MATESC COMERCIO E SERVIÇOS DE CONFECÇÕES LTDA.**

Preliminarmente é de se ressaltar que a data limite para que eventuais interessados apresentassem impugnação ou pedido de esclarecimento ao instrumento convocatório foi o dia 27 de janeiro p.p., considerando que a data aprazada para abertura da sessão do pregão está agendada para o próximo dia 31 de janeiro.

Isto em respeito ao prazo mínimo de 3 (três) dias úteis que é dado à administração pública para resposta pela legislação de regência - art.164 da Lei Federal 14.133/21, que assim prevê:

> **Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**
> **Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.**

Desta forma, quando o licitante apresenta a impugnação ou pedido de esclarecimento no decorrer do terceiro dia útil imediatamente anterior ao pregão designado estará "concedendo" à administração pública o prazo de dois dias, determinadas horas e determinados minutos, mas não os três dias mínimos para a administração pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público não autoriza que haja essa confusão entre interesse público e interesse privado para privilégio deste em detrimento daquele.

Veja-se o entendimento:

> **EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PREVISÃO EXPRESSA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. a) A previsão no instrumento convocatório dispondo que o prazo para impugnações ao edital era de até dois dias úteis antes da data da sessão diz o que diz: Que**

deverá haver um interregno de dois dias úteis antes da sessão de julgamento para que o pregoeiro possa, em até 24 horas, decidir a respeito. b) Assim, a princípio, a disposição do edital não comporta a interpretação pretendida pelo Licitante, de que a expressão "até" permitiria a interposição de agravo de instrumento 0050633-67.2018.8.16.0000 recurso "inclusive" no decorrer do segundo dia útil anterior à sessão de abertura e julgamento, ampliando, para conveniência sua, o lapso temporal para as impugnações. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Processo 0050633-67.2018.8.16.0000, relator(a): Des. Leonel Cunha, 5ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/9/19, data de publicação: 3/10/19

A empresa solicita ESCLARECIMENTO em relação a dois pontos, a saber:

1- Quanto a solicitação de comprovação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA constantes no item "10.21 Qualificação Técnica Prova de aptidão ...";

2- Com relação à "Qualificação Econômico-Financeira" e a exigência distinta em dois locais diferentes do Edital, a saber:

2.10.1. Fica estabelecido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, no caso de exigência de comprovação de capital mínimo.

e

10.20.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;:

Tanto a qualificação econômico-financeira quanto a capacitação técnico-operacional, exigidas pelo edital do certame, são as usualmente adotadas em todas as licitações processadas pela municipalidade e estão em acordo com a jurisprudência de nossas Cortes de Contas, não havendo razão para qualquer modificação.

Julia Ribeiro Gonçalves
Julia Ribeiro Gonçalves
Pregoeira